



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Gabinete da Secretaria de Governo da Presidência da República

OFÍCIO Nº 140/2020/SEGOV-GAB/SEGOV/PR

Brasília, 11 de setembro de 2020.

À Senhora
Soraya Santos
Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, sala 27
CEP: 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de informações nº 923/2020

Senhora Primeira-Secretária,

1 Ao cumprimentá-la cordialmente, trata-se do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1397 (2055966), de 10 de agosto de 2020, o qual requer informações sobre nomeações de militares para ocupar cargos e funções na Administração Pública destinado a servidores públicos civis, encaminhado Nota Técnica 66 (2109711), a fim de responder os quesitos suscitados pela Deputado Federal Deputado Fábio Trad (PSD/MS).

2 A Secretaria de Governo da Presidência da República reafirma seu compromisso republicano e institucional junto ao Parlamento Federal, colocando-se à disposição para fornecer quaisquer outras informações julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro-Chefe de Estado da Secretaria de Governo
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República**, em 11/09/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2110426** e o código CRC **DC86BFA1** no site:



https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.004419/2020-82

SEI nº 2110426

PALÁCIO DO PLANALTO 4 º ANDAR SALA 432 — Telefone: 3411-1225

CEP 70057-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República
Nota Técnica nº 66/2020/AESP/SEGOV

Assunto: Requerimento de Informação nº 923/2020 da Câmara dos Deputados.

I – RELATÓRIO

1. O Deputado Federal Fábio Trad encaminhou o Requerimento de Informação nº 923/2020 à Secretaria de Governo da Presidência da República, a fim de solicitar "*informações sobre nomeações de militares para ocupar cargos e funções na Administração Pública destinado a servidores públicos civis*".
2. Eis o breve resumo dos fatos.

II – DO MÉRITO

A) DO REGRAMENTO JURÍDICO DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSONADAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

3. *Prima facie*, rememora-se a sistemática jurídica dos cargos e funções públicas comissionadas, nos termos das Leis 8.112/90, 13.303/2016, assim como do art. 37, I e II, da Carta da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. **Em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que os atos de nomeação e de exoneração de ocupantes de cargos ou funções comissionadas são atos administrativos de natureza discricionária.**
5. **Ademais, não é exigível dos gestores a indicação do motivo que ensejou a realização dos atos administrativos de nomeação e exoneração.** Eis a ementa de precedente judicial do STF:

"Recorrente que era titular de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública direta (ou centralizada) da União Federal. Ato da Presidência do STM consistente na exoneração desse servidor, licenciado para tratamento de saúde, do cargo de assessor de ministro daquela alta corte judiciária. Possibilidade. Natureza jurídica do cargo em comissão. Notas que tipificam a investidura em referido cargo público. Poder discricionário da autoridade competente para exonerar, ad nutum, ocupante de cargo em comissão."

STF: RMS 21.821, rel. min. Celso de Mello, j. 12-4-1994, 1ª T, DJE de 23-10-2009.]

STF: ARE 663.384 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 11-10-2012"

6. Destaca-se que os Ministros de Estado e os Presidentes das Autarquias, Fundações e Estatais Federais possuem autonomia administrativa para nomear e prover os cargos em comissão e para designar os ocupantes de funções de confiança em suas respectivas Pastas Ministeriais e Entes da Administração Indireta, conforme os preceitos contidos na Lei 13.303/2016, na Lei 13.844/2019, no Decreto 8.945/2016 e no Decreto 9.794/2019.

7. Quanto as competências administrativas da Secretaria de Governo da Presidência da República, destacam-se as seguintes atribuições institucionais, conforme o art. 5º da Lei 13.844/2019:

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na articulação política do Governo federal; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019).

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

[...]

II - (VETADO);

[...]

XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019).

XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019).

8. **Logo, verifica-se que a Secretaria de Governo – por auxiliar o Presidente da República na articulação política do Governo Federal, conforme o art. 5º, I, c, da Lei 13.844/2019 – realiza o papel de redirecionar qualquer demanda parlamentar para o respectivo Ministério Setorial caso não detenha competência para realizar eventual ato administrativo solicitado.**

9. Por fim, destaca-se que o Ministério da Economia detém a competência legal para coordenar e gerir os sistemas e controle de pessoal civil, conforme dispõe o art. 31, inciso VIII, da Lei 13.844/2019:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

B) DOS QUESITOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 923/2020:

I - Primeiro Quesito: Sejam solicitadas à Secretaria de Governo da Presidência da República informações sobre o número de cargos em comissão, de recrutamento amplo ou restrito, e de funções de confiança destinados a servidores públicos civis nas estruturas orgânicas da Administração Direta, na Secretaria de Governo da Presidência da República, e Indireta, incluindo Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, vinculadas a este órgão, hoje ocupados por militares, federais ou estaduais, da ativa, da reserva ou reformados:

10. **A fim de responder a contento os quesitos do Nobre Parlamentar, rememora-se que os políticos, partidos políticos e qualquer cidadão possuem a faculdade jurídica de encaminhar currículo vitae para qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública, a fim de pleitear a nomeação de pretendentes aos cargos em comissão e funções de confiança.**

11. Em face do Princípio Constitucional da Autonomia Administrativa, recorda-se que cada Ministro de Estado, Presidente de Autarquia, Fundação ou Estatal Federal fará um juízo de mérito acerca da oportunidade e conveniência administrativa de selecionar e, posteriormente, nomear candidatos aos cargos em comissão ou funções comissionadas, sem a necessidade da realização de concurso público (art. 37, II, da Carta da República).

12. **Eventual escolha de um cidadão para o exercício de cargo ou função comissionada é ato administrativo de natureza discricionária.**

13. **Logo, o ordenamento jurídico não exige da autoridade nomeante a indicação dos motivos que ensejaram a materialização do referido ato administrativo de nomeação ou exoneração de cargo ou função comissionada.**

14. **Assim, o Gestor poderá nomear o proponente ao cargo se esse preencher os requisitos constitucionais, legais e os contidos no Decreto 9.727/2019 (Requisitos Mínimos da CGU), no Decreto 9.794/2019 (SINC), e não haja na conduta a prática ilegal do nepotismo.**

15. **Haverá a prerrogativa do gestor em nomear o candidato ao cargo, sem a necessidade de indicar os motivos daquela nomeação - sejam eles de natureza técnica, política ou de qualquer outra espécie que atenda ao interesse público primário da Administração Pública.**

16. Ressalta-se ainda, salvo melhor juízo, que alguns institutos jurídicos da Lei de Acesso à Informação são aplicados - por analogia - ao presente requerimento de informação do Parlamento Federal, em especial o art. 13 do Decreto 7.724/2019 que assim dispõe:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

17. Dessa forma, entende-se que o questionamento de "**informações sobre o número de cargos em comissão, de recrutamento amplo ou restrito, e de funções de confiança destinados a servidores públicos civis nas estruturas orgânicas da Administração Direta, na Secretaria de Governo da Presidência da República, e Indireta, incluindo Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, vinculadas a este órgão, hoje ocupados por militares, federais ou estaduais, da ativa, da reserva ou reformados.**" deve ser redirecionado ao Ministério da Economia (antigo Ministério do Planejamento) em face da competência administrativa funcional (competência absoluta) da Pasta Ministerial da Economia, porquanto possuem a atribuir de coordenar e gerir o controle de pessoal civil, conforme dispõe o art. 31, inciso VIII, da Lei 13.844/2019:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

18. **Ademais, caso algum Ministro de Estado ou Dirigente de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública Estatal deseje explicitar os motivos e os critérios utilizados na escolha e nas nomeações para cargos e funções comissionadas poderá fazê-lo, pois é uma faculdade jurídica do gestor. A motivação do ato administrativo discricionário, todavia, não é obrigatória. Quanto a imputação jurídica dos atos de nomeação dos referidos cargos, salienta-se que é de inteira**

responsabilidade da autoridade nomeante que detêm plena autonomia administrativa e responsabilidade de gestão sobre seus subordinados.

II - Segundo Quesito: seja justificado o número de nomeações de militares para ocupação de cargos e funções destinadas a servidores de carreira técnicas civéis, sem as limitações, as prerrogativas e o tratamento diferenciados dos artigos 142 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil:

19. As pessoas que ocupam os referidos cargos e funções na Administração Pública estão lotadas em quadros administrativos sob a gestão dos respectivos Ministros de Estados e dos Dirigentes Máximos das Autarquias, Fundações e Estatais Federais. Logo, o rol das pessoas que ocupam os cargos e exercem as funções deve ser fornecido por cada um dos Gestores elencados acima, em respeito ao Princípio da Autonomia dos Órgãos e Entidades da Administração Pública.

20. **Ademais, segundo o próprio STF, o ordenamento jurídico não exige da autoridade nomeante a indicação dos motivos que ensejaram a materialização do referido ato administrativo de nomeação ou exoneração de cargo ou função comissionada.**

21. **Quanto ao regime jurídico constitucional dos militares, verifica-se que são aplicadas as premissas contidas no art. 142 e seguintes da Constituição Federal de 1988, assim como o art. 37 e seguintes da Carta da República, com as devidas adaptações.**

22. **Ressalta-se ainda que todas as nomeações de militares no Poder Executivo Federal cumprem os mandamentos constitucionais e legais contidos nos regimes jurídicos do art. 37 e 142 da Carta da República.**

23. Por fim, ressalta-se que as exigências a serem preenchidas para a nomeação de qualquer cargo ou função comissionada são aquelas de índole constitucional, legal e as contidas no Decreto 9.727/2019 (requisitos da CGU) e o Decreto 9.794/2019 (SINC), bem como o não cometimento da prática ilegal de nepotismo.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, no tocante as informações requeridas, verifica-se que a presente nota técnica contém todos os dados fáticos necessários para a elucidação dos questionamentos do Nobre Parlamentar Federal.

25. **Logo, sugere-se ao Ministro da Secretaria de Governo o encaminhamento da presente Nota Técnica prolatada por este Assessor Especial à Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados.**

PAULO BERNARDO SANTOS ANDRADE

Assessor Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República
Procurador Federal - AGU



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bernardo Santos Andrade, Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República**, em 10/09/2020, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2109711** e o código CRC **1465E753** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Referência: Processo nº 00001.004419/2020-82

SEI nº 2109711